

PRÁTICA CONCILIATÓRIA: UMA ANÁLISE ACERCA DA POLÍTICA DO CONSENSO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

RESUMO

O presente artigo científico objetiva expor as modificações sofridas pelo conceito de acesso à justiça, e como essas modificações contribuíram para o surgimento de uma política pública de tratamento adequado de conflitos que tem sua origem na Constituição Federal até os mais recentes empreendimentos normativos, bem como de apontar o articulado conjunto de esforços institucionais para os tratamentos adequados dos conflitos que surgiram no seio social, seja antes da instauração do processo judicial ou no curso de sua tramitação. Realçando o impacto gerado no trabalho legislativo do Código de Processo Civil em vigência desde 2016, e os objetivos da Lei 13.140/15, bem como quais são os agentes que materializam os objetivos pretendidos, além da Res. 125/10. Trata-se de um trabalho eminentemente teórico, onde foi aplicada a metodologia teórico-expositiva, com a utilização dos métodos conceitual, histórico e comparativo. Buscou-se na doutrina e legislação pátria, sob os mais variados prismas, colocações relacionadas à temática analisada. O trabalho possui condão interdisciplinar por percorrer várias áreas do direito como o Direito Constitucional, Processo Civil e Leis esparsas. Por fim, verificar-se-á que o instituto da conciliação garante êxito na solução dos litígios de forma célere, justa e econômica, contribuindo para um judiciário mais digno.

Palavras chave: Conciliação. Acesso à justiça. Processo Civil.

ABSTRACT

This scientific article aims to expose the modifications suffered by the concept of access to justice, and how these modifications contributed to the emergence of a public policy of adequate treatment of conflicts that originates in the Federal Constitution until the most recent normative undertakings, as well as to point out the joint articulation of institutional efforts for the adequate treatment of conflicts that have arisen in the social sphere, either before the legal proceedings are instituted or in the course of their proceedings. Emphasizing the impact generated in the legislative work of the Code of Civil Procedure in force since 2016, and the objectives of Law 13.140 / 15, as well as which are the agents that materialize the intended objectives, in addition to Res. 125/10. It is an eminently theoretical work, where the theoretical-expository methodology was applied, using conceptual, historical and comparative methods. The doctrine and legislation, were searched, under the most varied prisms, settings related to the subject analyzed. The work has interdisciplinary condemnation for covering several areas of law such as Constitutional Law, Civil Procedure and Sparse Laws. It will be verified that the conciliation institute guarantees success in the solution of disputes in a fast, fair and economic way, contributing to a more dignified judiciary.

Key words: Conciliation. Access to justice. Civil lawsuit.

1 – INTRODUÇÃO

Através do presente artigo científico intitulado de “Prática Conciliatória: uma análise acerca da política do consenso como instrumento de acesso à justiça” aborda-se o articulado conjunto de esforços institucionais para os tratamentos adequados dos conflitos que surgiram no seio social, seja antes da instauração do processo judicial ou no curso de sua tramitação.

Portanto, temos clara a problemática: é possível afirmar que a legislação pátria, bem como os tribunais, estimulam a prática conciliatória concretizando assim o direito constitucional de acesso à justiça?

Esta é uma pesquisa que apresenta uma temática de grande relevância social e jurídica, pois vem falar de um instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios e a sua apropriada disciplina nos programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

Observa-se, nos dias atuais, que cada processo representa um drama pessoal e que não há nada mais legítimo do que possibilitar às partes a compreensão mútua da desavença e a construção de uma solução rápida e satisfatória para a demanda judicial.

O objetivo geral deste trabalho volta-se a análise das modificações sofridas pelo conceito de acesso à justiça, e como essas modificações contribuíram para o surgimento de uma política pública de tratamento adequado de conflitos que tem sua origem na Constituição Federal até os mais recentes empreendimentos normativos.

Trata-se de um trabalho eminentemente teórico, onde foi aplicada a metodologia teórico-expositiva, com a utilização dos métodos conceitual, histórico e comparativo. Buscaram-se na doutrina e na legislação pátria, sob os mais variados prismas, colocações relacionadas à temática analisada. O trabalho possui condão interdisciplinar por percorrer várias áreas do direito como o Constitucional, Processo Civil e leis esparsas.

A pesquisa desenvolve-se em cinco capítulos.

No segundo, será tratada a perspectiva constitucional de acesso à justiça e os seus desdobramentos na legislação vigente uma vez que o acesso à justiça ganhou novos enfoques nos permitindo compreender a justificativa para uma série de transformações internas do próprio Poder Judiciário como instituição, da tramitação dos processos judiciais, e no estímulo a mecanismos que operem a desjudicialização.

O terceiro capítulo aborda os principais institutos dos métodos autocompositivos e quem são os seus agentes à luz da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da Lei nº 13.140/15 (Lei de Mediação) e do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Mais adiante, o quarto capítulo trará o conjunto de instituições e ofícios atingidos pela política do consenso, diante de uma necessidade de superar paradigmas, com o fim de inserir todos os juristas em uma nova política de tratamento adequado de conflitos.

O quinto capítulo, conclusivo, observa-se um fechamento da pesquisa onde se busca uma resposta adequada à problemática e uma reflexão mais intimista sobre o tema pesquisado e onde se verificará que o instituto da conciliação garante êxito na solução dos litígios de forma célere, justa e econômica.

Essa, portanto, é a proposta a que se pretende desenvolver, sem a pretensão de se esgotar o tema.

2 A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA E OS SEUS DESDOBRAMENTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE

2.1 PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

O direito de acesso ao Poder Judiciário é uma garantia elencada expressamente no texto constitucional no rol dos direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, o artigo 5º, XXXV, CF/88 (BRASIL, 1988, *online*), assegura ser inconstitucional qualquer tentativa de excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Ora, nesse sentido é plenamente possível afirmar-se que o direito de acesso à justiça é uma garantia que assegura o pleno desenvolvimento do exercício da cidadania. Portanto, a possibilidade de ingressar em juízo é estendida irrestritamente àqueles que foram ou sentiram-se lesados.

Nesse contexto, objetiva-se neste capítulo elencar as modificações na compreensão de acesso à justiça, explicando a relevância de compreender as modificações operadas a partir de tal mudança de perspectiva, uma vez que compreender que o acesso à justiça ganhou novos enfoques permite-se compreender a justificativa para uma série de transformações internas do próprio Poder Judiciário como instituição, da tramitação dos processos judiciais, e no estímulo a mecanismos que operem a desjudicialização.

Assim, prelecionam Paumgartten e Flores, (2017, p. 340):

Embora a garantia do acesso à justiça figure entre os direitos e garantias fundamentais no Brasil, é imprescindível um reexame da expressão para que o

instituto não seja minimizado à mera oferta generalizada e incondicionada do serviço judiciário estatal, mas ao contrário, atinja a grandeza de seus objetivos na plenitude.

Sabendo-se que o acesso ao Poder Judiciário é um direito constitucional, cabe elencar o ponto chave para a construção concatenada de um raciocínio, qual seja, a distinção entre o mero acesso ao Poder Judiciário e o acesso à justiça, haja vista que as perspectivas diferem substancialmente. Ora, o direito elencado na Carta Magna não diz respeito apenas a um ingresso ao Poder Judiciário propriamente dito, mas sua abrangência também abarca a pacificação social e a realização da Justiça ao cidadão. Senão vejamos, na visão de Stangherlin (2017, p. 47) “Ao tocante à abrangência da expressão acesso à justiça, percebe-se que o mesmo, por vezes é facilmente deturpado, ao ponto de ser utilizado como sinônimo de mero alcance ao Poder Judiciário”.

O acesso à justiça é mais abrangente do que o acesso ao Poder Judiciário porque promove não apenas o acesso ao Poder Judiciário de qualquer maneira, mas a sua essência já contempla tudo aquilo que é capaz de promover a realização da justiça para o cidadão.

Nesse diapasão, é possível afirmar que a partir da adoção da perspectiva do acesso à justiça opera-se um rompimento com o mero acesso ao Poder Judiciário de quaisquer formas. Assim, à luz do acesso à justiça, desde o ingresso até o término, o Poder Judiciário deve dispor de mecanismos que promovam a realização da justiça e a promoção da pacificação social.

Assim, para Stangherlin (2017, p. 47) as garantias e os direitos fundamentais alargam-se com a instituição e formação do Estado Democrático de Direito, a fim de se estabelecer uma sociedade justa como objetivo a ser alcançado. Com esse sentido mais abrangente, irrompendo não apenas no que tange à prestação jurisdicional, como também agregando qualidade aos seus serviços.

O conceito de acesso à justiça promove uma maior participação da cidadania e isso é perceptível quando se nota uma nova estruturação com vistas a concretizar a realização da justiça para o jurisdicionado. Ora, há uma maior articulação de fatores durante a prestação jurisdicional que confluem para que a pacificação social efetivamente ocorra.

O acesso à justiça não pode ser visto apenas pelo crivo do mero acesso a máquina judiciária estatal. Mas, engloba a desjudicialização, portanto, o próprio momento pré-processual, bem como, no curso do processo, a aplicação de mecanismos que levem em conta o perfil de demanda tratada, tudo com um fim de promover a pacificação social através da realização da justiça para os jurisdicionados.

Ocorre que o interesse do usuário é, na maioria das vezes, o resultado final e a satisfação deste no processo do que o próprio acesso à justiça ou à aplicação da norma no caso concreto (AZEVEDO, 2016, *online*). Nesse contexto, a natureza do acesso à justiça caracteriza-se pela adoção de mecanismos que dispensem aos conflitos uma forma adequada de tratamento. Assim, passa-se a analisar o acesso à justiça como um direito fundamental.

2.2 O ACESSO À JUSTIÇA NA NORMATIVA EXTRAconstitucional

O reconhecimento de que o Poder Judiciário não é capaz de solucionar todas as suas demandas de forma efetiva tem várias razões. No entanto, é possível destacar algumas questões. Primeiro porque há elementos que não são mencionados nos autos do processo que permeiam a demanda e a despeito de não serem mencionados são motivos de ódio e rancor; segundo, porque o processo possui um formato denominado de **adversarial**, isto é, há duas pessoas em polos opostos, autor *versus* réu, que militam e disputam pelo convencimento do julgador, ambas com o mesmo objetivo, qual seja, provar a sua versão dos fatos e se consagrar como vencedora e acompanhar a consagração da outra parte como perdedora, o que acaba por fomentar uma rivalidade.

Nesse diapasão, há que se destacar os principais empreendimentos normativos que surgiram com a finalidade de adequar o serviço prestado ao jurisdicionado à perspectiva de acesso à justiça: Resolução nº 125/10, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) e Lei nº 13.140/15 (Lei de Mediação).

A Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010, *online*) dispõe sobre a política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. A Lei nº 13.140/15 (BRASIL, 2015, *online*), dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

O Código de Processo Civil (CPC) em sua linhagem cronológica foi precedido e sofreu significativa influência da Res. nº 125/10 do CNJ. Nesse sentido, alterações substanciais aconteceram com o propósito de estimular a autocomposição, atribuindo-se considerável protagonismo às partes em duas perspectivas doravante analisadas: na construção de uma decisão, com iniciativas estimuladoras para que elas próprias encerrem a demanda através de um consenso construído em ambiente propício; através da intervenção das partes nos atos processuais, nesse caso as partes não detêm poder decisório, mas a

participação ativa nos atos do processo também se enquadra, em uma perspectiva denominada de “convencionalidade, corolária da consensualidade”.

Na primeira perspectiva, o Código de Processo Civil trouxe alguns dispositivos que fomentam com prioridade a autocomposição. O art. 139, V, afirma que o juiz dirigirá o processo podendo promover a qualquer tempo a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (BRASIL, 2015, *online*). Portanto, há aqui o reconhecimento de que o Poder Judiciário permite e estimula por parte da autoridade detentora do poder decisório - o juiz, a possibilidade de as partes transigirem chegando a um consenso.

Esse entendimento também é corroborado pelo artigo 221 do CPC, parágrafo único (BRASIL, 2015, *online*), que assegura que os prazos processuais, durante programas realizados pelo Poder Judiciário com a finalidade de promover a autocomposição, ficam suspensos. Para tanto, deve o tribunal especificar a durabilidade dos programas. Por óbvio, os prazos só correm durante a tramitação do feito em âmbito judicial.

Cabe mencionar o § 3º do art. 3, CPC/2015 (BRASIL, 2015, *online*), dirimindo quaisquer dúvidas, estabelece uma necessidade de articulação conjunta entre operadores do direito nas mais diversas demandas, mesmo no curso processual, para viabilizar um consenso. Portanto, indubitavelmente o referido dispositivo legal, apregoa que no curso da tramitação processual a autocomposição é estimulada expressamente por meio da conciliação e/ou mediação, através de juízes, advogados, representantes do Ministério Público, advogados e defensores.

Portanto, não há que se falar em um único momento passível de autocomposição, mas em sendo o direito disponível ou indisponível que admita transação, conforme o art. 334, § 4º, II, a qualquer momento as partes podem transigir, inclusive após a sentença, desde que ela não tenha transitado em julgado.

No entanto, ainda na primeira perspectiva de construção de decisão por iniciativa das partes, um quadro fático alterado pelo CPC ganha protagonismo ao estabelecer a obrigatoriedade da audiência de conciliação, fazendo-se com que a mesma não ocorra apenas em uma possibilidade taxativamente delineada, doravante analisada.

O art. 334 da referida lei determina que se a petição inicial não for rejeitada, mas preencher todos os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar do pedido, o juiz deve designar audiência de conciliação ou mediação. Há aqui um dever imposto ao magistrado condutor do processo. Nesse sentido, o CPC considerando o fato de que as partes provavelmente estejam resistentes ao momento, estabelece que só haja uma possibilidade para

que a audiência não ocorra que é a prevista no art. 334, § 4º, II. O dispositivo estabelece a necessidade de ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse no consenso, para que a audiência seja dispensada. Ademais, havendo litisconsorte, o desinteresse deve ser manifestado por todas as partes (BRASIL, 2015, *online*).

Nesse sentido, uma vez ocorrendo a falta na audiência de conciliação sem a incidência da taxativa possibilidade de não realização, o CPC inova ao reputar tal conduta como ato atentatório à dignidade da justiça, sendo punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante dispõe o art. 334, § 4º, c/c § 8º (BRASIL, 2015, *online*).

Na segunda perspectiva, a convencionalidade também é uma consequência de um acesso à justiça efetivado pela política do consenso, de forma mais indireta. Ora, é possível afirmar, na primeira faceta já analisada, que o protagonismo das partes objetiva encerrar a demanda, aumentando o nível de satisfação das partes na medida em que elas se tornam mais propícias a aceitar aquilo que por elas seja decidido e também possuem mais ampla possibilidade de retornar a um convívio amigável.

De outra faceta, há casos em que fatalmente as partes não podem deliberar sobre o desfecho final da demanda. Ora, o processo judicial no âmbito cível às vezes é indispensável, em razão de existirem direitos indisponíveis. Portanto, a decisão só pode ser proferida por um juiz singular ou por um órgão colegiado.

Nesse contexto, adentra-se em um hipotético cenário de um caso em que o processo tramita normalmente. No CPC as partes podem interferir nos atos processuais - dispendo sobre os seu ônus, poderes, faculdades e deveres processuais - bem como das regras de procedimento previstas em lei. Em notória percepção de que o código privilegiou as convenções realizadas dentro do processo, Vidal (2017, p. 206) disciplina que “o acesso à justiça possui como corolário o direito à utilização de técnicas processuais adequadas conforme as necessidades apresentadas pelo direito material discutido.” E continua o referido autor que, “com efeito, a tutela jurisdicional, analisada dentro do âmbito do poder judiciário, deve refletir uma sequência de atos processuais atrelados a técnicas apropriadas ao tratamento do caso”.

As demandas sofrem variações das mais diversas, o que ensejam, inclusive, da própria autocomposição, diferentes institutos para cada caso, objeto de ulterior análise pormenorizada. Mas, por ora, o que o presente trabalho objetiva esclarecer é que o acesso à justiça também se desdobra na intervenção das partes no curso do processo durante a sua tramitação. O que resulta em uma nova visão acerca do processo que não pode mais ser visto

como um fim em si mesmo, mas como algo atrelado ao direito material que lhe deu origem. Nesse sentido, o autor citado (VIDAL, 2017, p. 204) lembra “as convenções processuais refletem essa ideia ao partirem de um novo paradigma processual. São pautadas na consensualidade somada à convencionalidade” muito embora não objetive a prerrogativa de solucionar definitivamente os conflitos entre as partes por meio da conciliação, da mediação ou mesmo da arbitragem, vez que, sendo satisfatórias tais práticas, o processo não se justificaria como meio definitivo de resolução da lide.

A intervenção das partes no processo, na perspectiva ora analisada, é fruto de uma modificação sobre a visão da seara processual, que gradualmente amadureceu a ideia de que o divórcio entre a demanda concreta e as regras processuais não são edificantes para um bom desfecho, nem tampouco se revelam uma realidade satisfatória para o jurisdicionado. Mas, a inclusão das partes interferindo nos atos do processo contribui com a aceitação após o encerramento da demanda e promove a pacificação social.

Ora, é plenamente possível perceber que a necessidade que a sociedade sentiu em ter a sua disposição mecanismos de resolução de conflitos foi aprioristicamente transferida ao Poder Judiciário. Todavia, este demonstrou algumas dificuldades em solucionar todas as demandas com a efetividade desejada. Por conseguinte, surgiu a necessidade de se atribuir um maior protagonismo às partes tanto no desfecho final como nos atos processuais quando esses já estão em trâmite e não podem encerrar de modo consensual.

No entanto, o acesso à justiça também ostenta outro fator tratado pormenorizadamente mais adiante, qual seja, o de que os conflitos solucionados fora das instituições de justiça também são incentivados. Logo, toda a legislação também é formatada no sentido de que o acesso à justiça não necessariamente tem a ver com alguma instituição judiciária.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil estabeleceu ser dever do Estado promover a solução consensual de conflitos, através do artigo 3º, § 2º e 3º do CPC/2015 (BRASIL, 2015, *online*). Portanto, a política consensual e os objetivos por ela almejados não se limitam à estrutura da máquina judiciária estatal. Mas, é possível afirmar que há uma maior preponderância da política para as ações do Poder Judiciário, embora a ele não se limite.

3 O PAPEL DOS INSTITUTOS AUTOCOMPOSITIVOS NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA, SUA BASE LEGAL E QUEM SÃO OS SEUS AGENTES

3.1 AUTOCOMPOSIÇÃO EM PROL DO ACESSO À JUSTIÇA

Sabendo que os problemas devem ter um tratamento adequado conforme uma série de variáveis desde as características que os permeiam, as circunstâncias que os originam e o melhor desfecho final, surge a necessidade de estabelecer mecanismos que mais se adaptem às características de cada demanda, haja vista que tratar os conflitos adequadamente é o escopo precípua do acesso à justiça na perspectiva analisada.

Ora, sendo o acesso à justiça uma prerrogativa do exercício da cidadania, conforme já citado anteriormente, explica-se como essa perspectiva se materializa na legislação, e quais os mecanismos que efetivamente concretizam o acesso à justiça no diapasão de promoção do tratamento adequado de conflitos.

Nesse sentido, pontua-se que não basta apenas criar um mecanismo universal de tratamento de conflitos, pois isso em nada surtiria efeito, mas é preciso diversos mecanismos para que cada tipo de demanda seja efetivamente contemplada com um tratamento ideal.

Por exemplo, há demandas que tendem a se perpetuar em razão da natureza da relação, como nos casos de briga entre vizinhos, separação conjugal envolvendo guarda de filhos; mas há outras que não, como uma questão envolvendo um produto com vício no direito do consumidor, ilustre-se. Por isso, os mecanismos precisam levar em consideração esses fatores.

É possível afirmar que há uma consagração de um novo paradigma no tratamento de conflitos. O Poder Judiciário consagrou um método de resolução de conflitos em que a contenda era forjada de forma a transformar as pessoas que estavam litigando em adversárias. No entanto, nem sempre isso é necessário, às vezes, pelo contrário, é desaconselhável, devendo ser a última forma de resolução de conflito. A partir disso, Marques (2017, p. 165) explica que

No tradicional sistema judicial **adversarial** e **polarizado**, as partes negociam com base em suas **posições** e para uma **ganhar** a outra necessariamente deve **perder**. Já no sistema proposto na mediação e na conciliação a negociação tem por base os **interesses** e **necessidades** das partes, de modo que é possível encontrar soluções que efetivamente atendam a ambas, onde todos saem ganhando (grifo nosso).

Nesse sentido, a conciliação e a mediação se destacam por serem os institutos de maior notoriedade dos métodos autocompositivos, por isso serão tratados no presente artigo, com a apresentação de suas características, distinções e base legal.

De plano, menciona-se que tanto a mediação como a conciliação tem caráter não vinculante, isto é, ambas não geram absolutamente nenhum efeito pós-procedimento. Após o término da conciliação e/ou da mediação não há nenhuma diferenciação em relação a alguém

que não tenha se submetido aos institutos, em caso de existir retorno da regular tramitação processual.

Ambas as partes objetivam atender interesses e satisfazer necessidades. Nesse sentido, por interesse se entende aquilo que não cabe nos autos, mas é a célula que originou a contenda, e necessidade é a mudança fática pela qual verdadeiramente anseiam. Assim, tanto a conciliação como a mediação são procedimentos que se preocupam predominantemente com a satisfação das partes.

Ademais, enfatiza-se que o Poder Judiciário possui problemas que afetam o jurisdicionado, independentemente da instância. Todavia, não é verdade que a conciliação e a mediação surgiram com a mera finalidade de desafogar o poder judiciário do grande fluxo de demandas, mas de primeiramente satisfazer os jurisdicionados nos seus dramas. Portanto, qualquer benefício institucional deve ser um mero reflexo.

Na verdade a desjudicialização das controvérsias e a autocomposição pelas partes do processo é uma realidade nos grandes sistemas processuais como forma de resolver os problemas estruturais da justiça, mas, acima de tudo, como meio de se atingir uma satisfação mais plena por partes dos envolvidos nos conflitos, destacando-se, neste último caso, os benefícios da mediação na pacificação social, já que esta técnica se aprofunda nas razões emocionais que cercam as relações conflituosas, trazendo mais legitimidade aos ajustes e mais chance de acabar em definitivo com o dilema estabelecido (CABRAL, 2017, p.20)

Nesse contexto, surge a necessidade de diferenciar a mediação da conciliação, pois ambas têm objetivos diferentes. Às vezes, são termos utilizados de forma sinônima, mas que diferem substancialmente no tocante aos objetivos aos quais se propõem. Portanto, a despeito de ambas figurarem como mecanismos da política do consenso, no campo prático são diferentes.

3.2 A MEDIAÇÃO À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA

A mediação é um mecanismo que atribui às partes envolvidas um ativo protagonismo rumo à construção de uma decisão final. Isto é, na mediação as partes cooperam mutuamente para o desfecho final, auxiliadas por um terceiro imparcial durante todo o procedimento. É um instituto que se destina a tratar adequadamente os conflitos que envolvem relações continuadas.

O veículo eleito pela autocomposição para tratar de questões que envolvem as relações afetivas ou de convivência com notável caráter de continuidade social é a mediação. Portanto, o objetivo da mediação é mais do que a mera resolução da contenda, mas tentar reestabelecer

a relação que está por trás da demanda. Isto é, busca solucionar não apenas uma controvérsia pontual, mas tratar de situações que ao término do procedimento tendem a permanecer potencialmente conflituosas.

Nesse diapasão, afirma-se que a mediação atribui e delega às partes uma autonomia na busca por uma solução para o caso, que auxiliadas por um terceiro imparcial e sem poder decisório, aplica técnicas específicas na condução do diálogo, e tem por característica uma dupla faceta: a resolução da controvérsia tratada e a restauração da relação que tende a continuar após o término do procedimento, com o fito de inibir posteriores problemas no seio social.

Outrossim, traçando um breve panorama histórico, é plenamente possível afirmar que há alguns feitos normativos que contemplaram a mediação de forma mais significativa, destacando inicialmente a Res. nº125/10 do CNJ, que em seu artigo 12 (BRASIL, 2010, *online*), estabelece a necessidade dos mediadores e conciliadores serem previamente treinados como pressuposto de atuação.

Posteriormente, entrou em vigência a Lei 13.140/ 2015, reforçando a Res. nº125/10 do CNJ, pois tratou de estabelecer o conceito de mediação, os princípios norteadores do instituto, as diretrizes de atuação dos mediadores, a mediação judicial e também da mediação extrajudicial, e a possibilidade da utilização dos institutos para os conflitos em que a administração pública também figure no polo.

A lei de mediação entrou em vigor em janeiro de 2016. Regulou a mediação de forma a tornar possível o exercício do instituto para os que dele queiram dispor, respeitada a natureza do direito. Nesse sentido, o artigo 1º, parágrafo único, define a conceituação de mediação como “(...) a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015, *online*).

Nesse sentido, o objeto da mediação pode ser direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação. No segundo caso, é necessária a homologação em juízo após prévia oitiva do Ministério Público. Ademais, a mediação pode versar sobre todo o conflito ou apenas sobre um aspecto dele (Art. 3, §§ 1º e 2º). No caso de a mediação apenas pôr fim a um aspecto da demanda, o resto pode seguir sua tramitação normalmente até a decisão judicial.

Os mediadores são os agentes que materializam o instituto da mediação. Logo, o seu protagonismo durante a atuação pode ser determinante para o abrandamento dos ânimos, e o desejado auxílio às partes no sentido de apontar soluções para a construção de um consenso. Para tanto, sua atuação deve seguir princípios e determinações contidas na Lei de Mediação.

À luz desta lei em voga, de acordo com o artigo 8º, o mediador e todos aqueles que o assessoram no momento da mediação são equiparados a servidor público, devendo se observar os artigos 144 a 148 do CPC, que estabelecem as causas de suspeição e impedimento do juiz, pois as mesmas causas se aplicam ao mediador, nos termos do artigo 5º da Lei de Mediação. Há, portanto, um conjunto de responsabilidades que incidem sobre o mediador que, por sua vez, pode ser responsabilizado penal, civil e administrativamente.

Nesse contexto, o mediador fica impossibilitado de atuar como árbitro e de testemunhar em processos judiciais ou arbitrais que guardem pertinência com a demanda, consoante preceitua o artigo 7º da lei em apreço. Ademais, fica vedada a sua participação no sentido de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes pelo prazo de um ano, conforme artigo 6º da mesma lei.

Há o mediador judicial e o mediador extrajudicial. O pressuposto para ser mediador judicial tem expressa previsão legal no artigo 11, que estabelece que o mediador deva ser pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso superior e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores ou pelos tribunais. No segundo caso, o art. 9º é mais flexível ao estabelecer que a pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para o exercício da mediação está credenciada para realizar a mediação extrajudicial.

Pontua-se que a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza, bem como a decisão homologatória de autocomposição judicial são reputadas pelo CPC como títulos executivos judiciais, por força do artigo 515, incisos II e III.

Há a possibilidade de as partes escolherem o mediador. Ora, se a função da mediação é a resolução dos conflitos, e, simultaneamente, a satisfação das partes, nada mais coerente que a lei trazer expressamente essa possibilidade de escolha. Nesse sentido, dispõe o artigo 4º que “o mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes”. No entanto, no caso da mediação judicial, só poderão atuar os mediadores cadastrados e habilitados nos cadastros do respectivo tribunal, de acordo com o artigo 12.

Surge agora a necessidade de explicação dos princípios que norteiam a mediação, e que também se aplicam integralmente à conciliação, bem como explicitar as diretrizes que norteiam o procedimento da mediação. Ora, os princípios são a fonte balizadora do instituto que impedem a sua distorção e sepultam qualquer pretensão das partes ou dos mediadores de se promoverem.

Nesse diapasão, uma característica forte do procedimento da mediação é que ele é denominado de não vinculante, isto é, as partes podem deliberadamente optar por dele

participar e, posteriormente, concluírem que a melhor opção não é um consenso. Logo, o artigo 2º, § 2º assegura que as partes não são obrigadas a permanecer no procedimento.

Os princípios norteadores do instituto da mediação são elencados pelo artigo 2º da Lei de Mediação: o princípio da imparcialidade do mediador; o princípio da isonomia entre as partes; o princípio da oralidade; da informalidade; da autonomia da vontade das partes; da busca pelo consenso. Há também expressa previsão no art. 166 do CPC, quais sejam, princípio da independência, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da decisão informada, também aplicáveis ao instituto da conciliação.

Por conseguinte, esclarece-se em que se propõem os princípios elencados no artigo 166 do CPC: o princípio da imparcialidade apregoa que não pode existir nenhuma forma de favorecimento das partes; o princípio da independência diz respeito aos aspectos funcionais do procedimento e também estabelece uma diretriz para que não haja pressões externas sobre o mediador; o princípio da oralidade aduz que os atos da mediação devem ser predominantemente realizados na modalidade oral, em razão da natureza do procedimento, sendo reduzido a termo apenas aquilo que se mostrar indispensável, isso promove a celeridade do processo, e se coaduna com dois princípios doravante explicitados de forma específica.

Ora, quando o princípio da oralidade estabelece que os atos devam ser realizados preferencialmente na forma oral, ele vai ao encontro do princípio da confidencialidade e ao princípio da informalidade. O princípio da confidencialidade recebeu do legislador um enfoque especial, pois é permeado de algumas particularidades que incidem sobre as partes com vistas a tornar o procedimento mais confiável e mais apto a auxiliar as partes.

Sabendo que a mediação é um procedimento que se destina a resolução do conflito, com a construção de um consenso pelas partes, auxiliadas por um mediador, o princípio da confidencialidade se notabiliza em virtude de assegurar às partes um sigilo em relação ao que for dito nas sessões de mediação. Portanto, as partes propendem a não omitir informações relevantes da demanda, que em caso de trâmite normal do processo, talvez não fossem possíveis de serem esclarecidas (NASCIMENTO, 2017, p. 326).

Em razão disso, a confidencialidade ganhou um tratamento peculiar face aos outros princípios, tendo o legislador dedicado mais de um artigo para explicar sua natureza, objetivo e também sobre quem incide – o mediador, o conciliador e as partes, consoante se depreende da leitura do art. 166, § 1º, § 2º do CPC/15. O mediador, o conciliador e suas equipes ao tomar ciência de informação de caráter sigiloso no procedimento não poderão divulgar ou depor acerca de fatos relacionados ao procedimento.

O princípio da informalidade estabelece como diretriz para o procedimento da conciliação e da mediação o objetivo de tornar ambos os procedimentos desprovidos de qualquer conjunto rígido de regras, tornando-os acessíveis para todos, irrestritamente. Ora, se o momento tem o escopo de promover o consenso, as regras inflexíveis nada contribuem para um ambiente propício ao consenso.

Destarte, desde a capacitação do mediador, até o momento inicial da sessão de audiência, passando pela explicação do procedimento às partes, a linguagem adotada e mais um conjunto de fatores que confluem para uma ambiência em que as partes se sintam mais confortáveis e ocorra a incidência do princípio da informalidade, tendo este a premissa de tornar a mediação um ato mais simples, humano, primando por uma linguagem mais comum do mediador, perpassando pelas suas vestimentas e até mesmo suas expressões faciais como meio de facilitar a participação do interessado nas etapas mediacionais (NASCIMENTO, 2017, p. 326).

Não raras vezes, há a utilização do termo de conciliação e mediação como se ambos fossem procedimentos sinônimos. No entanto, não o são. A mediação, já exposta acima, tem objetivos bem delineados e se destina a demandas cuja relação de convivência perdure, enquanto a conciliação é um procedimento mais objetivo que tende a se preocupar precipuamente com a finalização da demanda, em razão de não ser utilizado para tratar de relações cuja característica seja a de continuidade.

3.3 A CONCILIAÇÃO À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA

Nesse sentido, cabe mencionar a similitude da atividade do conciliador com o próprio instituto da conciliação. Conforme o art. 165, § 2º, do CPC, o conciliador, atuando preferencialmente naqueles casos onde não haja vínculo prévio entre as partes, poderá ofertar soluções para a lide, desde que não seja utilizado qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que alcance o fim da conciliação.

Logo, é possível afirmar que a diferença substancial entre a conciliação e a mediação é que ela se destina para apenas um ato.

A despeito de a conciliação não ter uma característica de continuidade, ela também se assemelha a mediação no sentido de que objetiva promover a pacificação social, privilegiando as partes envolvidas no conflito e, destarte, realizando a possibilidade de as partes explicarem questões subjetivas. Portanto, apesar de se destinar para um mero momento, ela tem como escopo precípuo a satisfação das partes.

Nesse diapasão, o juiz tem o poder-dever de estimular a autocomposição a qualquer tempo, inclusive a conciliação (CPC/2015, art. 139, inciso V). Assim, é um meio utilizado não como forma de apenas evitar a judicialização da lide, mas sim como uma alternativa da conciliação ser enxergada como um meio de possibilidade de diálogos mais harmoniosos entre os envolvidos, sob a ótica positiva oriunda do conflito, proporcionando um consequente desafogamento do judiciário em suas demandas (ALVES; NASCIMENTO, 2017, p. 11).

4 - O CONJUNTO DE ÓRGÃOS E SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM A POLÍTICA CONCILIATÓRIA

Os operadores do direito hodiernamente são treinados predominantemente para o litígio, a despeito de algumas tímidas exceções que têm se inserido no universo acadêmico. Nesse sentido, há uma natural tendência entre os que laboram no meio jurídico a considerar natural o modelo adversarial de resolução de demandas. Portanto, ao falar-se em meios autocompositivos se está tratando de barreiras que ainda prevalecem entre os operadores do direito e as instituições.

Há, portanto, uma necessidade de superar paradigmas com o fim de inserir todos os juristas em uma nova política de tratamento adequado de conflitos. Ora, isso naturalmente perpassa a visão do que é o litígio e os benefícios que isso pode gerar para todos os envolvidos.

É inegavelmente desafiadora a necessidade de ruptura da cultura da sentença (WATANABE, 2007) para o florescimento da cultura pacificação. Magistrados, advogados e partes demonstram apego à lógica judiciária de ganhador/perdedor, e veem no conflito algo negativo, sem considerar que constitui, em verdade, natural consequência do convívio social e que pode ser trabalhado por meios em que todos ganhem, dentro de um contexto de compromisso e participação (SPENGLER, 2010). (FERREIRA, MACABEU - 2017).

Enfatiza-se novamente o art. 3 do código de processo civil em seu parágrafo segundo, que estimula a forma consensual de conflitos. Ora, é plenamente possível afirmar que a política consensual não é algo restrito ao poder judiciário, mas é algo que abrange todo o Estado. Portanto, a política do consenso é uma política pública que até pode ter iniciado em razão de necessidades estruturais da justiça, mas é plenamente capaz de ter uma abrangência bem mais significativa para todo o tecido social.

Há também a necessidade de enfatizar novamente o artigo 3º, §3º do CPC/2015, que apregoa que deve haver um conjunto de ações articuladas dos operadores do direito com o fim de viabilizar a política do consenso, ao disciplinar que a mediação e a conciliação devem ser

estimuladas pelos membros do Ministério Público, os advogados e os magistrados antes e durante o transcurso da tramitação processual.

Nesse diapasão, o presente capítulo objetiva elencar as previsões legais e a participação das principais instituições na consolidação da nova política do consenso, que estabelece novas diretrizes para a resolução dos conflitos. Portanto, passaremos a observar quais as previsões existem para balizar a atuação dos órgãos auxiliares da justiça, bem como uma previsão que poderia existir. Ademais, como os efeitos da atuação desses órgãos promovem o acesso à justiça analisado.

Nesse contexto, passa-se a analisar o papel do Ministério Público. O Ministério Público tem participação na política do consenso, por força do *Art. 3º, § 2º* da Lei 13.140 de 2015, que assegura a obrigatoriedade de sua participação. Isso deve ocorrer sempre que o direito objeto de transação for indisponível, mas transigível. Isso tem o escopo de assegurar a lisura do procedimento. Não é possível existir homologação em juízo sem a oitiva do órgão ministerial.

Há também que se destacar o papel da Resolução nº 118, de 1º dezembro de 2014 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - (BRASIL, 2014, *online*), que dispõe sobre o incentivo a política do consenso no âmbito do Ministério Público. Destarte, a resolução considera fundamentalmente que a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas são sólidos instrumentos para a promoção da pacificação social.

Nessa perspectiva, estabelece a supracitada Resolução que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público, difundir e envolver a participação de todos os ramos do Ministério Público na política do consenso, dando legitimidade para a construção de soluções autocompositivas, mencionando expressamente as previsões legais que contemplam esta possibilidade: art. 585, inciso II, do CPC; art. 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995; art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, etc. Ora, o Ministério Público contribui com o acesso à justiça, a medida que assegura a lisura do procedimento, garantindo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais reputados como indisponíveis, alicerces de um acesso efetivo à justiça ora analisado à luz da Res. nº 118/2014 CNMP.

Passa-se a analisar a advocacia. A advocacia foi fortemente impactada pela política do consenso, com todas as menções normativas e legais até aqui já feitas, mas, sobretudo com a aprovação do seu novo Código de Ética que passou a vigorar no dia 01 de setembro de 2016, pois ocorreu uma significativa inovação. O seu Art. 2, VI, estabelece que estimular a

conciliação e a mediação, bem como a prevenção de novas demandas e a instauração de litígios passou a ser obrigação do advogado. Portanto, incluiu forçosamente a advocacia na percepção de que o consenso deve ser a primeira tentativa.

Nessa perspectiva, o art. 48, § 5º, do mesmo código assegura que em nenhuma hipótese pode acontecer diminuição dos honorários oriundos de solução de litígio por mecanismos de solução extrajudicial. Ora, de nada adiantaria haver previsão no sentido de tornar dever do advogado estimular os métodos autocompositivos se ele sofresse prejuízos em seus honorários, portanto, o supracitado artigo surge com o fim de colmatar essa lacuna.

No que se refere à advocacia vale mencionar a existência dos Tribunais de Ética e Disciplina (TED). Os TEDs têm a sua função estabelecida no artigo 71, inciso VI, que estabelece que a sua função seja a de atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam: dúvidas e pendência entre advogados; partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses; controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados. Portanto, além de estimular os advogados, a própria Ordem dos Advogados do Brasil em seu Código de Ética e Disciplina, preveem as demandas em que é saudável uma composição.

Destarte, é plenamente possível constatar que a Ordem dos Advogados do Brasil está coadunada com os anseios da política do consenso e do acesso à justiça ora tratado, e isso se reflete precipuamente no seu Código de Ética e Disciplina. Nesse sentido:

O novo CED encontra-se em consonância com os mais avançados modelos doutrinários e práticos de resolução de conflitos. A doutrina atualizada indica que a utilização dos meios extrajudiciais contribui para a desobstrução do Poder Judiciário, para a tomada de decisões com maior celeridade, aproxima as partes da construção de uma solução mais autônoma e participativa para o conflito, provocando maior responsabilização das partes e força vinculante da decisão (COELHO, 2016, *online*).

No entanto, a mera previsão legal não é suficiente para que o advogado tenha um papel relevante nos casos que admitem um consenso. De fato, precisa-se contextualizar o papel da advocacia, que a partir da perspectiva analisada, rompe com o modelo exclusivo de litígio e se insere em um papel de promoção da pacificação social de forma mais efetiva. Portanto, alguns aspectos aqui mencionados, a exemplo da obrigatoriedade da audiência de conciliação no início do processo, sem a contribuição esperada do advogado, torna-se apenas uma desnecessária formalidade.

Assim, é necessário que o advogado conheça as técnicas da mediação e da conciliação, manifeste o devido zelo por elas, respeito pelos seus princípios, bem como pelo conciliador e

pelo mediador e a equipe que os auxilia. Ora, se o escopo da sessão de conciliação ou mediação acaba por ter um pano de fundo além do conflito jurídico, sendo esse, em uma parcela das vezes, apenas um reflexo, o advogado que não contribui pode atrapalhar consideravelmente o objetivo dos institutos (SILVA, 2013, p. 313). Nesse sentido:

Um advogado diligente sabe não só se comportar em uma sessão de mediação, mas também ter consciência de que ser beligerante não ajudará o seu tutelado, quando a via escolhida for essa. Sabe que se o momento é de diálogo deve se desarmar e orienta seu cliente a colaborar, a ouvir aproveitando as técnicas de negociação aplicadas neste método. Ainda que as partes não cheguem ao final desse procedimento a um acordo, todos podem se beneficiar, seja pelo avanço na implementação do diálogo, seja pela geração de opções ou pela identificação dos reais interesses das partes (BORGES, 2017, *online*).

O advogado contribui com a promoção do acesso à justiça analisado quando compreende a nova perspectiva de sua atuação e orienta à parte que patrocina ao consenso. Ora, atua de forma a influir decisivamente para a promoção da pacificação social, haja vista a possibilidade de identificar e auxiliar a parte nos elementos que não são mencionados nos autos processuais, mas que às vezes é a força motriz da contenda.

Por fim, menciona-se um aspecto que não teve previsão na legislação, mas que passou a ser fomentado pela doutrina, qual seja, a inclusão da Polícia Civil na política do consenso. Ora, sendo a delegacia o berço em que reside um significativo número de problemas sociais, por ser o primeiro local para onde se dirige o cidadão quando envolvido em um embate, sendo na maioria das vezes incapaz de diferenciar um delito civil de um delito penal, cabendo aos delegados da polícia exercer um significativo papel no processo da desjudicialização e da promoção da pacificação social (GABRIEL, 2017, p. 43).

Conforme mencionado anteriormente, qualquer pessoa que tenha a confiança das partes e seja capacitada, poderá funcionar como mediador extrajudicial, nos termos do artigo 9º da Lei de Mediação. Logo, não há objeção para que aconteça a mediação extrajudicial no âmbito da delegacia no tocante à capacitação.

Ademais, o art. 175 do Código de Processo Civil preleciona que as disposições que tratam da conciliação e da mediação não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por profissionais independentes. Logo, a polícia se enquadra no perfil de outro órgão institucional imprescindível para o aperfeiçoamento da política do consenso.

Portanto, há uma série de ações da polícia que se coadunam com os anseios da política consensual e anunciam a possibilidade da atuação do delegado de polícia como mediador ou

conciliador, realizando um acordo extrajudicial com posterior submissão do acordo à homologação judicial. Nesse diapasão:

Merecem citação algumas infrações penais que, sob essa ótica, possibilitariam que o delegado de polícia buscasse mediar o conflito, submetendo eventual acordo obtido a posterior homologação judicial (com prévia oitiva do Parquet): Ameaça (art. 147 do CP), Lesão Corporal Leve (art. 129 do CP), Dano (art. 163 do CP), Calúnia (art. 138 do CP), Difamação (art. 139 do CP), Injúria (art. 140 do CP), Esbulho possessório (art. 161 do CP), Lesão Corporal na Direção de Veículo Automotor (art. 303 do CTB), Vias de Fato (art. 21 da LCP), Perturbação do Sossego (art. 42 da LCP), Perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP), bem como os crimes contra o patrimônio cometidos em prejuízo do cônjuge desquitado ou judicialmente separado, de irmão e de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita (ar. 182 do CP), entre outros [...] (GABRIEL, 2017, p. 44).

Na prática, a atividade policial já tem por essência o abrandamento dos ânimos. Logo, é plenamente legítima a inclusão da polícia no contexto da política do consenso, pois isso permitiria treinamentos específicos para os que laboram com demandas, de forma a haver planejamento institucional e orçamentário, para tanto.

Nesse diapasão, é possível concluir que a Polícia Civil pode corroborar com o acesso à justiça, de forma a selecionar os conflitos que realmente demandem a intervenção do Judiciário, sepultando as contendas passíveis de solução na esfera extrajudicial.

5 – CONCLUSÃO

Cabe agora, em sede de conclusão, responder a problemática levantada no início da pesquisa, qual seja, é possível afirmar que a legislação pátria bem como os tribunais estimula a prática conciliatória concretizando assim o direito constitucional de acesso à justiça?

Sim. Tanto o Código de Processo Civil como as demais leis trabalhadas ao longo da presente pesquisa com a finalidade de acompanhar os avanços da sociedade, buscam incentivar as soluções alternativas para a resolução de conflitos, é preciso que essa discussão saia do ambiente exclusivamente jurídico para que o público usufrua dessas técnicas a seu favor, demonstrando uma sociedade mais desenvolvida.

A conciliação precisa ser incentivada, para que de fato surjam efeitos no mundo jurídico, diminuindo o grande número de processos parados no sistema judiciário atual, porque até então essas práticas não têm sido usadas de forma satisfativas ao passo que todos os operadores do direito, precisam demonstrar em seu meio, os benefícios a curto e longo prazo que a prática de resolução alternativa de conflitos trará, de forma que os usuários do sistema se sintam atraídos por tais meios. É o que se convencionou chamar de **“a política do consenso”**.

Destaque-se que o objetivo geral deste trabalho foi alcançado com sucesso à medida que foram abordadas todas as modificações sofridas pelo conceito de acesso à justiça, e como essas modificações contribuíram para o surgimento de uma política pública de tratamento adequado de conflitos.

Como foi enfatizada ao longo do trabalho, a crise no judiciário traz à tona não só a intensidade de controvérsias e o congestionamento, como também o não acesso à justiça pela maioria da população. Nossa Constituição, em seu inciso XXXV, do artigo 5º, assegura o acesso à justiça; logo, esse acesso tem como propósito incluir todo e qualquer cidadão na sociedade sem diferenciar sua classe social, buscando a igualdade e o resultado do processo justo, vislumbrando o contentamento do indivíduo e a harmonização social. O surgimento dos meios alternativos de resolução de conflitos se deve à precariedade de acesso à justiça por parte da população.

A natureza humana é de litígio, o ser humano é tido como um “litigante contumaz”, recorrendo sempre às últimas instâncias do Poder Judiciário, onde se fala na existência de uma cultura jurídica de litigância.

Faz-se necessária a implementação de práticas conciliatórias que levem à diminuição do volume de processos em trâmite nas varas e tribunais brasileiros. Deve-se investir na consensualidade processual e em acordos judiciais, como forma de garantir a celeridade do reconhecimento de direitos dos segurados, principalmente o direito de acesso à justiça. Somente com a redução do número de demandas é que se pode falar em melhoria da prestação jurisdicional.

A mudança de cultura do litígio não se dará de uma hora para a outra. Mas, com iniciativas como a criação de leis propícias à conciliação, espera-se haver uma considerável diminuição do número de ações ajuizadas, na medida em que não será mais necessário bater as portas do Poder Judiciário para resolver todos os conflitos de interesses surgidos na sociedade.

Por fim, verifica-se que o rumo do direito moderno está voltado para uma nova visão, o estímulo à conciliação e não às lides. O presente trabalho buscou aprofundar os estudos sobre este assunto por considerá-lo relevante do ponto de vista social e jurídico.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Fernanda Rodrigues Ventura; MORAIS, Dulce Teresinha Barros Mendes de. **A conciliação como instrumento de pacificação social**. Revista do Fórum Nacional da Mediação e da Conciliação. Rio de Janeiro, v.1, n.1, maio 2017.

AZEVEDO, André Gomma de. (organização) CNJ. **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em 04 de abr. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01 de mar. de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01 de mar. de 2018.

_____. **Lei N. 13.140/2015**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01 de mar. de 2018.

_____. **Resolução n. 118. 2014**. CNMP Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/>>. Acesso: 20 de mar. 2018.

_____. **Resolução n. 125. 2010**. CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>> Acesso em 20 de mar. 2018.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **A evolução da conciliação e da mediação no Brasil**. Revista do Fórum Nacional da Mediação e da Conciliação. Rio de Janeiro, v.1, n.1, maio 2017.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **As principais inovações do novo Código de Ética da OAB**. 2016. Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243046,61044-As+principais+inovacoes+do+novo+Codigo+de+Etica+da+OAB>> Acesso em 18 de mar. 2018.

FERREIRA, Camille Gonçalves Javarine Ferreira; MACABEU, Andre Luís Vieira. **Advocacia e Adequada Solução de Conflitos na Esfera Judicial**. 2017. Disponível em:<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/foamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_73.pdf> Acesso em 19 de mar. 2018.

GABRIEL, Anderson de Paiva. **A Mediação Extrajudicial e a relevância da polícia para resolução consensual de conflitos**. Revista do Fórum Nacional da Mediação e da Conciliação. Rio de Janeiro, v.1, n.1. maio 2017.

MARQUES, Hildebrando da Costa. **Os conciliadores e mediadores judiciais como auxiliares da justiça (art. 149 DO CPC)**. Revista do Fórum Nacional da Mediação e da Conciliação. Rio de Janeiro, v.1, n.1, maio 2017.

NASCIMENTO, Meire Rocha. **Mediação Como Método de Solução Consensual de Conflitos: definição, modelos, objetos, princípios, previsão no CPC 2015, fases e técnicas, papéis do advogados e do Ministério Público**. Revista do Fórum Nacional da Mediação e da Conciliação. Rio de Janeiro, v.1, n.1, maio 2017.

PAUMGARTTEN, Michele; FLORES, Nilton Cesar. **Os desafios da jurisdição consensual para a garantia de um acesso à justiça adequado.** Revista do Fórum Nacional da Mediação e da Conciliação. Rio de Janeiro, v.1, n.1, maio 2017.

SILVA, Wanda Santi Cardoso da. **Mudança de Paradigma – A Conciliação como Cultura.** O Estado do Paraná, 18/11/2007. Disponível em: < <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/269932/?noticia=JUS>> Acesso em 12 de mar. 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social.** 2010. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/14cd8c1687de1b54b13df6a7d41eb96c.pdf>> Acesso em 28 de mar. 2018.

STANGHERLIN, Camila Silveira. **A conciliação no novo código de processo civil brasileiro: perspectivas de um acesso à justiça qualitativo.** Revista do Fórum Nacional da Mediação e da Conciliação. Rio de Janeiro, v.1, n.1, p.55-72, maio 2017.

VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. **A importante função das convenções processuais na mudança da cultura do litígio; a interligação entre consensualidade e convencionalidade.** Revista do Fórum Nacional da Mediação e da Conciliação. Rio de Janeiro, v.1, n.1, p.200-224, maio 2017.

WATANABE, Kazuo. **A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil.** in Grinover, Watanabe e Lagrasta Neto, Mediação e Gerenciamento do Processo, São Paulo: Atlas, 2007.